

## Vítima de crime não consegue indenização do Estado por demora da Polícia

O Estado não tem de indenizar o cidadão pela simples demora no atendimento de ocorrência policial, a não ser que sejam demonstrados o dano suportado pela vítima, a conduta lesiva e o respectivo nexo de causalidade decorrentes dessa morosidade. Afinal, em se tratando de ato imputado ao ente público por falha na prestação de serviços, a possibilidade de indenização deve ser analisada sob a ótica da teoria subjetiva, e não da objetiva.

O [entendimento](#) levou a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a reformar [sentença](#) que condenou o estado a indenizar em R\$ 10 mil dois moradores da Comarca de Vera Cruz. Vítimas de roubo seguido de sequestro, eles buscaram a responsabilização civil do estado em função da morosidade da Brigada Militar em atender no número 190, de emergência policial.

O juízo local entendeu que os danos são claros e precisos: sequestro, agressões, risco de vida, pavor, apreensão de familiares. Assim, estava presente o nexo de causalidade, porque se não houvesse demora para atender a chamada de emergência, o fato ilícito não teria ocorrido. E o Estado tem obrigação legal de dar segurança aos cidadãos — frisou a sentença.

“Em conclusão, os danos havidos se deram a partir de uma ação (comissão ou omissão) estatal; portanto, com a incidência da responsabilidade civil objetiva, conforme artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Não fosse a ação do Estado requerida, não haveria qualquer dano”, concluiu o juiz Marcelo da Silva Carvalho, que julgou o caso.

### Omissão continuada

A aceitar a Apelação do estado contra a decisão de primeira instância, o desembargador-relator Paulo Roberto Lessa Franz tomou, como razões de decidir, o parecer da procuradora de Justiça Maria de Fátima Dias Ávila, que tem assento no colegiado.

Maria de Fátima explicou que o “o direito positivo pátrio” manteve a responsabilidade objetiva da Administração Pública, consagrando a teoria do risco administrativo. Por essa teoria, toda a lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. É preciso verificar, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.

No caso dos autos, por decorrer de omissão do agente público, o regime de responsabilidade passa a ser norteado pela teoria subjetiva. Com isso, é preciso demonstrar a conduta omissiva culposa e do seu nexo de causalidade com o dano sofrido, como observou a procuradora do Ministério Público.

Ela afirmou que a obrigação de indenizar fica reservada àqueles casos em que o agente de segurança tem condições de evitar o ilícito e não age, permanecendo omissa. No entanto, para ela, essa circunstância não ficou evidenciada no processo, já que era impossível aos “brigadianos” tomar ciência prévia de onde, como e contra quem ocorreria o delito.

“Em complementação, cumpre registrar que venho me manifestando no sentido de que não se pode atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial. Ademais, no caso concreto, não restou configurado o ato omissivo dos agentes estatais, os quais, ao serem acionados, se deslocaram a fim de encontrar a autora que teria sido vítima de sequestro”, encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão do dia 1º de agosto.

Clique [aqui](#) para ler a sentença e [aqui](#) para ler o acórdão.

**Date Created**

02/09/2013